



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13768.000344/2007-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.136 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MOACYR RODRIGUES SOEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO. DECISÃO E ACORDO JUDICIAIS OU ESCRITURA PÚBLICA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. FILHO MAIOR DE 24 ANOS.

A dedução de pensão alimentícia exige a comprovação da existência de decisão judicial, do acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, bem como do efetivo pagamento do valor deduzido.

As despesas de educação e médicas determinadas na decisão ou acordo devem ser deduzidas em suas rubricas próprias na declaração de rendimentos do alimentante, nos limites próprios de cada dedução. Já as despesas com transporte não podem ser deduzidas, por falta de previsão legal.

No caso, foi apresentada decisão judicial que determinava o pagamento de pensão alimentícia em valor fixo para a filha, mas vinculada a despesas com a universidade, transporte, alimentação e saúde para o filho.

Assim, a declaração de rendimentos da filha, acompanhada de declaração de recebimento dos valores, que confirmam a percepção do mesmo valor da pensão declarada, e nos limites do acordo judicial, servem para comprovar essa parte da dedução.

Contudo, declarações semelhantes do filho servem para comprovar o pagamento do valor, mas não a sua vinculação às despesas determinadas na ação judicial, consistindo em pagamento por mera liberalidade, indedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Além de não existir disposição legal expressa quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, existe entendimento judicial consolidado (Súmula n° 358 do STJ) de que esse dever somente cessa com

decisão da Justiça, o que garante ao recorrente o direito de deduzir a pensão alimentícia da filha maior de 24 anos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução de pensão alimentícia no valor de R\$12.000,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 5, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar dedução indevida de pensão alimentícia judicial, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.050,50, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 27), que apresentou os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia, conforme declarações anexadas aos autos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 26 a 28):

Exercício: 2005

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA -
DECISÃO JUDICIAL.*

*A dedução a título de pensão alimentícia está condicionada a
existência de decisão ou acordo homologado judicialmente e à
comprovação de seu efetivo pagamento.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2010 (fl. 32), o contribuinte apresentou, em 17/1/2011, o recurso de fls. 33 a 51, onde afirma que:

a) já havia apresentado a decisão judicial para a autoridade fiscal, que lavrou a autuação apenas pela falta de comprovação do pagamento, e por isso apresentou apenas a prova do pagamento na impugnação;

b) anexa aos autos cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da pensão;

c) nos termos da decisão, pagou pensão de R\$12.000,00 para cada filho, que apresentaram declarações de rendimentos em separado;

d) como é produtor rural, sua renda era sazonal, e assim muitos dos pagamentos foram feitos em espécie, em dinheiro. Por isso, para comprovar o efetivo desembolso dos valores foram anexadas ao processo declarações dos filhos onde confirmam o recebimento.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 52, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005, dedução de pensão alimentícia judicial de R\$24.000,00, relativa a pagamentos de R\$12.000,00

a Renata Zago Soeiro, CPF nº 079.467.347-35, e a Claudio Zago Soeiro, CPF nº 072.242.277-65 (fls. 20 a 21), valor glosado na presente autuação por falta de comprovação do efetivo pagamento (fl. 4-v).

Na impugnação, o sujeito passivo busca comprovar o pagamento, apresentando:

a) declarações dos filhos, onde se afirma o recebimento de pensão alimentícia de R\$12.000,00 para o custeio de saúde, transporte, educação e alimentação (fls. 6 e 7);

b) as declarações de ajuste dos seus filhos do exercício de 2005, onde consta a informação de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$12.000,00 (fls. 9 a 16).

O julgador de 1ª instância manteve o lançamento por falta da apresentação de decisão/acordo judicial que determinasse o pagamento de pensão alimentícia.

No voluntário, o recorrente afirma que já havia apresentado a decisão judicial para a autoridade fiscal, que lavrou a autuação apenas pela falta de comprovação do pagamento, e por isso apresentou apenas a prova do pagamento na impugnação. Assim, acosta aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial solicitando a conversão de ação litigiosa em consensual, protocolada em 26/06/2001, onde consta a determinação de pensão alimentícia para os filhos, nos termos abaixo descritos (fls. 41 a 47);

b) cópia do Termo de Audiência de Separação Consensual, datado de 10/07/2001, onde o acordo é homologado pela juíza de direito (fls. 48 a 49);

c) cópia da certidão de registro da sentença (fl. 50);

d) cópia da certidão de casamento, com a separação consensual devidamente averbada (fl. 51).

O art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, são requisitos da dedução tanto a existência de determinação judicial ou escritura pública, quanto o efetivo pagamento do valor deduzido.

O primeiro requisito foi cumprido com a apresentação do acordo judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia para os filhos nos seguintes termos (fl. 45):

Fica também na responsabilidade do cônjuge varão, a contribuição mensal à filha do casal no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais) a título de contribuição para a sua manutenção e educação, sendo que, em relação ao filho, pagará o cônjuge varão o valor referente as mensalidades da universidade, além das despesas com transporte e alimentação, ficando ainda responsável o mesmo varão pelas despesas de saúde inerentes aos dois filhos, inclusive plano e/ou seguro de saúde.

Desta forma, vê-se que a pensão alimentícia foi fixada de modo diferente para cada filho:

a) para a filha, foi determinado um valor mensal de R\$1.000,00, mais as despesas de saúde;

b) para o filho, a responsabilidade se limitou ao pagamento de despesas com a universidade, transporte, alimentação e saúde.

Desta forma, deve-se analisar se as provas constantes dos autos servem para comprovar o segundo requisito para a dedução, relativo à comprovação do pagamento.

Para isso, foram apresentadas apenas cópias das declarações de rendimentos dos filhos, onde são declarados rendimentos anuais de R\$12.000,00 recebidos de pessoa física, bem com declarações dos beneficiários, confirmando o recebimento.

Esclarece o recorrente que os pagamentos foram feitos em dinheiro, sendo as declarações dos filhos suficientes para comprová-los.

Entendo que a declaração de rendimentos e a declaração de recebimento são suficientes para comprovar a pensão alimentícia paga à filha, Renata Zago Soeiro, pois confirmam o exato valor determinado pela Justiça.

Contudo, a prova não serve para comprovar a pensão alimentícia paga ao filho, que, nos termos da decisão judicial, estava atrelada a despesas com a universidade, transporte, alimentação e saúde.

Assim, seria fundamental a comprovação do pagamento dessas despesas, não bastando a declaração genérica do beneficiário de que a pensão se destinava ao custeio de saúde, transporte, educação e alimentação.

Acrescente-se que, mesmo se comprovadas, as despesas de educação e médicas deveriam ser deduzidas em suas rubricas próprias na declaração de rendimentos do pai, nos limites próprios de cada dedução, nos termos do §3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Já as despesas com transporte não podem ser deduzidas, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, as únicas despesas passíveis de dedução na rubrica de pensão alimentícia seriam aquelas relativas à alimentação do filho, desde que comprovadas.

Desta forma, o pagamento de valor de pensão alimentícia ao filho na forma de valor fixo, sem a comprovação da destinação dos gastos, é considerado como mera liberalidade, indedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Observe-se que, apesar da decisão de 1ª instância ter considerado comprovado o pagamento de pensão alimentícia, a matéria não se encontrava fora do escopo deste julgamento, pois somente foi possível se concluir que um dos pagamentos não poderia ser considerado como pensão alimentícia com a análise dos termos da decisão judicial, que só foi trazida aos autos no voluntário.

Por fim, penso ser necessário estampar que não me passou despercebido que, no ano de 2004, os dois filhos tinham idade superior a 24 anos. Tal fato poderia ser considerado impeditivo à dedução, pois existe o entendimento de que o dever de pagar pensão alimentícia aos filhos capazes cessa aos 24 anos. Entretanto, deparei-me com o conteúdo da Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de 13/08/2008, publicada no DJe de 08/09/2008, que possui o seguinte enunciado:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Assim, além de não existir disposição legal expressa quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, existe entendimento judicial consolidado de que esse dever somente cessa com decisão da Justiça, o que garante ao recorrente o direito de deduzir a pensão alimentícia da filha maior de 24 anos.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de pensão alimentícia no valor de R\$12.000,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo